



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. J.
C	da 12 / 07 / 2000
C	87
	Rubrica

Processo : 13802.001081/91-46
Acórdão : 201-73.615
Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.331
Recorrente : FLORESTAL MATARAZZO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR – VALOR DA TERRA NUA - CONTRIBUIÇÃO CNA/CONTAG - 1 –
Não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, uma vez constituído o crédito tributários dentro do iter legal. 2 - O ônus da prova compete a quem alega, ex vi do art. 333, I, do CPC. 3 - A CNA/CONTAG tem sua previsão legal no Decreto-Lei nº 1.166/71, e sua cobrança deriva de hipóteses objetivas previstas na citada norma legal. Sendo tal contribuição de natureza tributária (CF, art. 149 – no interesse de categorias profissionais), portanto obrigação *ex lege*, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária, não se confundindo com as contribuições chamadas de confederativas (CF, art. 8, IV). **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FLORESTAL MATARAZZO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001081/91-46

Acórdão : 201-73.615

Recurso : 106.331

Recorrente : FLORESTAL MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/91, uma vez entender descabida a alegação de sobrevalor da terra nua posto que não houve provas a demonstrar o contrário, tendo sido o tributo calculado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Quanto à redução do ITR, aponta a decisão recorrida que o benefício foi perdido porque havia indicação de débito em relação ao exercício anterior. No que pertine às Contribuições à CNA e à CONTAG, aponta a legislação federal que dá os contornos de legalidade ao lançamento das mesmas.

Em seu recurso a este Colegiado, o recorrente aduz, em síntese, que há, na espécie, decadência, *"haja vista ter transcorrido o lapso de mais de 5 anos do fato gerador, até a intimação da decisão da impugnação (9/1/97), já consumada, portanto, a DECADÊNCIA"*. Recorre também do Valor da Terra Nua consignando que houve uma majoração do ITR/91 em relação de 1990 que ultrapassou 5.000%, o que repercutiu no valor sob exação. Por fim, ataca a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, averbando que ela é inconstitucional, mormente aquela exigida a favor da entidade de classe profissional, uma vez não ser obrigação das empresas financiar os sindicatos dos empregados, e que tais contribuições só poderiam ser exigidas pelas próprias entidades beneficiárias através de autorização de suas assembléias gerais.

É o relatório.



Processo : 13802.001081/91-46

Acórdão : 201-73.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A preliminar apontada trata-se, em verdade, de prescrição intercorrente e não de decadência como colocado pela recorrente. Sendo ela intimada do lançamento e inclusive o impugnando, não há falar-se em decadência posto que constituído o crédito tributário, porém sem sua definitividade, vez que a legislação faculta ao contribuinte contestar seus termos, o que veio a fazer a defendente na impugnação e no presente recurso.

De outra banda, já assentado nesta Câmara que não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal federal à míngua de legislação que regre a matéria nos termos do que existe hoje no direito penal. E o próprio lançamento ora guerreado, é um bom exemplo de que tal instituto seria penoso à Fazenda, uma vez que, como na hipótese versada nos autos, houve, via Lei nº 8.022/90, uma transferência de competência do ITR, passando sua administração, cobrança e lançamento do INCRA para a Receita Federal. Face a tal, até que a máquina burocrática desses órgãos pudesse implementar a citada legislação, houve demanda de tempo, tempo este que não poderia fulminar o direito subjetivo dos entes públicos de cobrar os tributos que lhe são devidos, mormente quando já devidamente constituídos como no presente caso. Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

No que pertine à sobrevalorização do valor da terra nua, andou bem a decisão afrontada de vez que o ônus da prova *in casu* é da recorrente, a teor do art., 333, I, CPC, que deveria provar que o Valor da Terra Nua, no qual calcou-se o lançamento, está em desacordo com a prescrição legal. Mas não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que pudesse levar ao julgador a formar tal convicção. Dessarte, pela inexistência de prova em contrário a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, deve ser mantido o Valor da Terra Nua base da exação ora vergastada.

Por fim, no que se refere à cobrança das contribuições CNA/CONTAG, é de gizar-se que o dispositivo constitucional citado pelo recorrente como assegurador da liberdade de associação profissional ou sindical, bem demonstra que a Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei nº 1.166/71, base legal da exação das referidas contribuições, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:



Processo : 13802.001081/91-46

Acórdão : 201-73.615

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (grifei)

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição Brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato, chamada pela doutrina de confederativa, e aquela prevista em lei, compulsória de natureza tributária, nominada de corporativas. Esta última, de que são espécies as objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna.

As Contribuições à CNA e à CONTAG foram criadas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e o enquadramento como empresário e empregador deriva do mesmo diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tal contribuição seria cobrada juntamente com o ITR até 31/12/96. Destarte, se o contribuinte enquadra-se nas hipóteses prevista no Decreto-Lei nº 1.166/71, nos termos apontado pela decisão hostilizada, correta a exação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

JORGE FREIRE